



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
007	

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

PARECER JURÍDICO – CGS

PROJETO DE LEI Nº 824/2017

EMENTA: MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.094, DE 21 DE MAIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – INTRÓITO

Instada a manifestar-me pela presidência da Câmara Municipal nos termos dos arts. 96 e 226, do RICM, sobre a viabilidade legal de tramitação do Projeto de Lei nº 824 de 2017, de autoria do Vereador JOSAFÁ MARTINS BARBOZA, que tem o escopo de: **"Modifica a redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.094, de 21 de maio de 2009, e dá outras providências"**.

II – RELATÓRIO

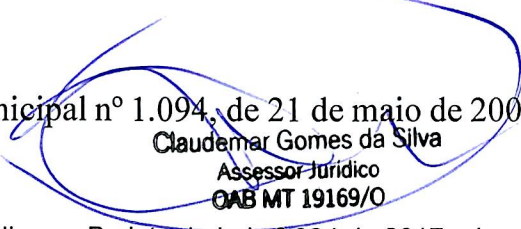
O Projeto de Lei em análise é dotado da seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 2017

Súmula: Modifica a redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.094, de 21 de maio de 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.094, de 21 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:


Claudemar Gomes da Silva
Assessor Jurídico
OAB MT 19169/O



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
008	

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Art. 1º - Fica assegurado aos Estudantes o pagamento de meia-entrada (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, apresentações musicais, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura, lazer; e meio-passe (meia passagem) em transportes públicos no Município, em conformidade com a presente lei.

Art. 2º - Acrescenta ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.094, de 21 de maio de 2009, o parágrafo quinto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se transportes público, toda e qualquer condução de transporte público, existente no município de Primavera do Leste, inclusive, vans e micro-ônibus, que trafeguem por meio de concessão e permissão.

Art. 3º - Estará lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 26 de setembro de 2017.

Ver. JOSAFÁ MARTINS BARBOZA

Autor

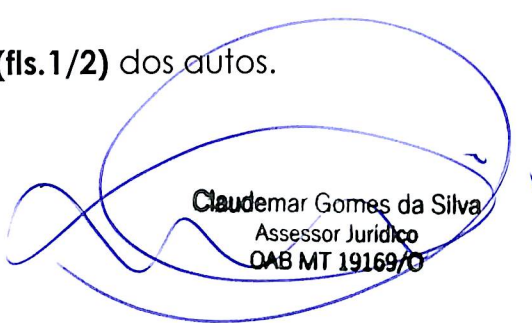
JUSTIFICATIVA:

A presente proposição, tem a finalidade de estender aos estudantes no âmbito de Primavera do Leste, o meio-passe, em transportes públicos. Desta forma, considerando que já haver norma para meia entrada em atividade culturais, nada mais justo do que estender para outras atividades.

É a justificativa.

Contidas nas **(fls.1/2)** dos autos.

É o relatório.


Claudemar Gomes da Silva
Assessor Jurídico
OAB MT 19169/O



Câmara Municipal	Pva do Leste-MT
Fl. nº	Rub
009	

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

III – ANÁLISE

Inicialmente, ressalto que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, **ou seja, se a proposição apresentada, respeita as exigências constitucionais e legais**, restando aos Vereadores, o estudo sobre a viabilidade que tange ao interesse público que a proposição indica ter.

Trata-se a proposição de Projeto de Lei que visa conceder a estudantes, meio-passe no transporte público da cidade de Primavera do Leste. Tenho que a iniciativa é concorrente, de modo que não há vício de iniciativa.

IV – CONCLUSÃO

Partindo desta premissa, e das razões acima aludidas, tenho que o projeto de lei em análise, apresenta **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, estando dentro dos parâmetros do RICM e da LOM, de modo que, **OPINO** pela regular tramitação.

Seja inicialmente dado publicidade ao plenário, e em seguida, distribuído para a **Comissão de Justiça e Redação**.

Com tais considerações, e na expectativa de haver atendido ao pleito formulado por Vossa Excelência na condição de consulente, submeto o presente pronunciamento ao superior crivo.

É o parecer. **S.M.J.**

Primavera do Leste – MT., 28 de setembro de 2017.

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

Assessor Jurídico | OAB-MT 19169/O

Portaria nº 02/2017